PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0008950-35.2011.815.2001

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	: Gizelia Moura Teixeira e outros
ADVOGADO	: Thiago Giulio de S. Germoglio, OAB-PB 14.370
APELADO	: Flávio Brunet de Sá Neto
ADVOGADA	: Luana M. Sousa Benjamim, OAB-PB 12.323
ORIGEM	: Juízo da 4ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A)	: José Herbert Luna Lisboa

PREJUDICIAL DE PRECRIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

– A teor do artigo 61 da Lei nº 7.357/85, a Ação de Enriquecimento Ilícito contra o emitente de cheque prescreve em dois anos contados do término da prescrição para ajuizamento da correspondente Ação Executiva. No caso, como a propositura da demanda foi após o escoamento do biênio prescricional, impõe a extinção do processo em relação as cártulas descritas no apelo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAMBIAL DE ENRIQUECIMENTO ILICITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VACAS LEITEIRAS. AUSENTE VÍCIO OCULTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Na Ação de Enriquecimento Indevido, fundamentada em cheques inadimplidos, incumbe ao Réu o ônus processual de produzir prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme o art. 333, II do CPC.

– Entretanto, no caso concreto, os Réus não provaram motivo pelo qual ensejou o inadimplemento das cártulas, devendo ser mantida a Sentença de improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, por unanimidade, em **ACOLHO parcialmente a prejudicial de prescrição e, no mérito, DESPROVEJO O APELO,** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.366.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Gizelia Moura Teixeira e outros contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente a Ação Cambial de Enriquecimento Ilícito com Indenização e Resolução Contratual proposta por Flávio Brunet de Sá Neto.

Em suas razões recursais, os Apelantes suscitam, preliminarmente, a prescrição do direito autoral. No mérito, reiteram a ocorrência do vício oculto quando da aquisição de vacas leiteiras, motivo pelo qual os cheques emitidos foram sustados. Aduziram, ainda, que no momento da compra os animais já estavam infectados com brucelose e tuberculose, ocasionando o sacrifício de parte do rebanho originário.

Contrarrazões apresentadas às fls.343/354.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 360/362).

É o relatório.

VOTO

Preliminar – Prescrição

No que se refere à prescrição, tenho que o cheque é ordem de pagamento à vista, somando seis meses o interregno prescricional para sua execução, contado do término do prazo para apresentação, que é de 30 dias a a partir da emissão para os cheques emitidos na mesma praça do banco sacado, ou 60 dias para os cheques emitidos em outra praça (artigo 59 da Lei do Cheque).

Ultrapassado o prazo prescricional para ajuizamento da correspondente Execução, a Lei do Cheque, por seu artigo 61, admite o ajuizamento da Ação de Locupletamento Ilícito no prazo de 02 (dois) anos contados daí, que, de fundamento cambial, dispensa a descrição do negócio subjacente.

Sobre o tema:

> REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESCREVE EM DOIS ANOS A AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO CONTRA O EMITENTE DE CHEQUE QUE, DE SEU VALOR, SE TENHA LOCUPLETADO. COMPETE AO RÉU PROVAR A FALTA DE CAUSA DO TÍTULO.
> **1. Ação de enriquecimento ilícito, sob o rito monitório, fundada em cheques prescritos - art. 61 da Lei n.º 7357/85. Prazo prescricional próprio, 2 (dois) anos, contados da prescrição da ação cambial.**
> 2. Na ação de locupletamento, o próprio cheque basta como prova do fato constitutivo do direito do autor, incumbindo ao réu provar a falta de causa do título. A pretensão de infirmar a conclusão da Corte a quo, requer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atividade proscrita, em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 854860 SP 2007/0000529-7, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/08/2010) *grifei*

No caso, os dois cheques litigiosos foram emitidos pela Demandada, Gizelia, em 30.03.2008 (fls. 28 e 30), domingo. Por conseguinte, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação teve início em 31.03.08 (artigo 132 do CC) e encontrou termo em 29.04.2008, quando, então, foi deflagrada a contagem da prescrição semestral para a Ação Executiva (30.04.08), finda em 30.10.08. Alcançado o termo final da prescrição executiva, teve início a contagem do biênio prescricional aplicável à Ação de Enriquecimento Ilícito (31.10.08) que, neste caso, expirou em 31.10.2010.

Considerando que a presente Ação foi ajuizada apenas em 21.02.2011, a prescrição operou seus efeitos e atrai a extinção do processo em

razão das duas referidas cártulas, devendo as mesmas serem excluídas da demanda.

Logo, **acolho** a preliminar para excluir da demanda os cheques emitidos pela Demandada, Gizelia, em 30.03.2008.

Mérito

O exame dos autos revela que o Demandante ajuizou a presente Ação de Enriquecimento Ilícito para ver satisfeita a quantia representada pelos cheques de fls.28/30.

Em síntese, verifica-se que as partes acertaram a venda de 48 vacas leiteiras das raças Holandesas Girolando, consistente na emissão de 7 (sete) cheques pela Sra. Gizelia Moura Teixeira; 4 (quatro) cheques pela Viva Mais Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. e 6 (seis) cheques por Marcos Alberto Maia Teixeira todos emitidos todos em favor da parte autora.

Entretanto, observa-se que todos os cheques em referência foram devolvidos pelos mais variados motivos: motivo 11 – insuficiência de fundo, motivo 21 – contraordem e motivo 44 – cheque prescrito.

Dito isto, passo a análise da questão.

Como visto, nesta Demanda, ao contrário do que ocorre na Ação de Cobrança, não é necessário que o Autor indique, na petição inicial, o negócio jurídico que deu origem ao título.

Outrossim, havendo alegação de causa impeditiva do direito do autor da ação de locupletamento, incumbe ao réu o ônus processual de produzir esta prova (art. 333,II, do CPC).

Transcrevo:

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

> COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL.
> AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESCREVE EM DOIS ANOS A AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO CONTRA O EMITENTE DE CHEQUE QUE, DE SEU VALOR, SE TENHA LOCUPLETADO. COMPETE AO RÉU PROVAR A FALTA DE CAUSA DO TÍTULO.
> 1. Ação de enriquecimento ilícito, sob o rito monitório, fundada em cheques prescritos - art. 61 da Lei n.º 7.357/85. Prazo prescricional próprio, 2 (dois) anos, contados da prescrição da ação cambial.
> 2. **Na ação de locupletamento, o próprio cheque basta como prova do fato constitutivo do direito do autor, incumbindo ao réu provar a falta de causa do título.** A pretensão de infirmar a conclusão da Corte a quo, requer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atividade proscrita, em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.
> (AgRg no Ag 854.860/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) - grifei.

Na hipótese dos autos, a parte ré alegou que os cheques não foram adimplidos, sob o fundamento de que as vacas adquiridas estavam doentes e infectadas com Brucelose e Tuberculose, causando dizimação de 40% do rebanho originário da Fazenda Sítio Novo (fls.80/89).

Em que se pese a alegação da parte ré, inexiste qualquer prova nos autos atestando que os animais alienados pelo Promovente estavam acometidos por qualquer moléstia grave ou de que realmente foram causadores das mortes do rebanho originário. Aliás, prova esta de fácil produção pelos Recorrentes.

De fato, os documentos colacionados aos autos pelo Apelante em nada esclarecem que os animais comprados foram causadores da morte do rebanho. Ao contrário, colhe-se da prova testemunhal produzida no feito que um dos demandados adquiriu animais de outros fazendeiros, a exemplo do depoente, Sr. HELIO DE ARAÚJO VERAS. Veja-se das fls.255/256:

> *"o Sr. Leonardo levou um veterinário de sua confiança para escolher o gado; que ele depoente pode informar que Sr. Leonardo, na época, também comprou gado de*

> *outros fazendeiros, a exemplo dele depoente e de Gustavo Henrique, Zomiro Marques e Batista; que Leonardo deixou de pagar o gado comprado a outras pessoas; que e obrigatório para transporte de animal, a guia paga GTA que só se consegue retirar a guia, se houver comprovação da vacina e do exame de brucelose e tuberculose (...)"*

Assim sendo, não podem os Promovidos eximir-se da obrigação de pagar, alegando fatos carentes de comprovação. Como visto, os Promovidos adquiriram animais de outros vendedores da região, ou seja, qualquer um destes animais pode ter causado a alegada epidemia e não especificamente aqueles alienados pelo Autor da demanda.

Igualmente não há que se falar em vício oculto, na medida em que as mazelas teriam sido constatadas facilmente por qualquer veterinário contratado pela parte ré quando da realização da compra e venda e não foi supostamente diagnosticado por culpa exclusiva do comprador.

Ademais, conquanto tenha ocorrido a epidemia em abril de 2008, causa estranheza o fato de que os Recorrentes não tenham tomado nenhuma medida jurídica cabível. Ou seja, esperaram o aforamento da presente ação em fevereiro de 2011 para então informar a existência de vício redibitório nos animais adquiridos, o que não nos parece razoável.

Desta feita, o fato é que houve a epidemia de tuberculose e brucelose na propriedade dos Demandados, porém não há demonstração cabal e insofismável que os animais adquiridos já estivessem infectados quando da venda pela parte autora e como incumbe ao Réu comprovar causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, a manutenção da Sentença é medida que se impõe.

Por tais razões, **ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE e, no mérito, DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a Sentença recorrida.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro

dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator